



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005243/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.248 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SULPLAST FIBRA DE VIDRO TERMOPLASTICO LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação, fornecido “in natura”, não está sujeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado referente à contribuição previdenciária dos empregados, apurada sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados no período de apuração de 1/2004 a 12/2007, no valor de R\$ 27.291,75, acrescido de multa e juros,

Ciência em 26/11/2008, fls. 3.

Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 65 a 74)

O fato gerador da obrigação tributária é o fornecimento de Cesta Básica, sem o devido convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), caracterizado pela autoridade tributária como remuneração, nos termos da legislação que fundamenta o lançamento.

Impugnação (fls. 77 a 118)

O contribuinte impugnou o lançamento em 19/12/2008, tendo defendido que o pagamento da cesta básica *in natura*, em razão de Negociação Coletiva de Trabalho, não é remuneração e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A título eventual, requereu a redução do percentual de multa e dos juros aplicados e a exclusão do levantamento do período de janeiro a agosto/2004, pois permaneceu inscrita no PAT até 31 de agosto de 2004.

Acórdão 14-22.622 (fls. 183a 198)

A autoridade julgadora de primeira instância referendou o lançamento, com base nos arts. 201, § 11, da Constituição Federal, 28, I, 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91.

Rejeitou o pedido de aplicação retroativa da MP 449/08, pois os juros de mora não correspondem à penalidade e, quanto à multa, a mais nova seria mais gravosa.

Indeferiu o pedido de produção de provas, por desatendimento do prazo do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e também por não haver previsão de oitiva de testemunhas e intimação de terceiros.

Ciência em 20/5/2009, fls. 209.

Recurso Voluntário (fls. 215 a 274)

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância em 19/6/2009, tendo reiterado as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre todos os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autoridade tributária considerou tratar-se de salário-de-contribuição o valor pago ou devido aos segurados empregados a título de alimentação *in natura*, no fornecimento de cesta básica, sem que houvesse o convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador

(PAT). Em contrapartida, o contribuinte defende, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a prescindibilidade de convênio com o PAT em se tratando de alimentação *in natura*, além de este benefício ser concedido aos segurados empregados por força de Acordo Coletivo, firmado junto ao sindicato da categoria.

O motivo determinante para a lavratura do lançamento e para sua manutenção, após a decisão de primeira instância, é a falta de inscrição da empresa no PAT.

Acerca desse tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp nº 1051294/PR, decidiu que a alimentação fornecida ao trabalhador, quando “*in natura*”, não integra o salário de contribuição, mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado “*in natura*”, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.

2. Recurso especial não provido.

(Resp. 1051294 PR 2008/00873730; Relator(a): Ministra Eliana Calmon; Julgamento: 10/02/2009; Publicação: DJe 05/03/2009)

Por esta razão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, decidiu não interpor recursos e desistiu dos recursos já interpostos nas ações que visam a incidência de contribuições sobre auxílio-alimentação pago “*in natura*”, nos seguintes termos:

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Diante deste quadro, pacificou-se o entendimento de que o auxílio alimentação *in natura*, aí incluído o fornecimento de cestas básicas, não integra o salário-de-contribuição para fins de apuração das contribuições sociais previdenciárias.

Logo, em face ao disposto no art. 62, § 1º, II, “c”, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, deve ser cancelado o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem